

Conselho Estadual de Educação/MS - Campo Grande/MS

Dispõe sobre a oferta do Ensino Religioso, no Ensino Fundamental, para as Escolas Públicas do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul.

Cons<sup>a</sup> Pedro Antônio Gonçalves Domingues

Indicação nº 043/04

Plenária Extraordinária

21/12/04

HISTÓRICO E ANÁLISE DA MATÉRIA

A educação religiosa varia em função de uma concepção de vida, refletindo em cada época, o pensamento filosófico que permeia a estrutura da sociedade. Ela gira em torno de uma concepção de mundo, de um ideal, modificando-se no tempo e no espaço, sempre de acordo com a estrutura e as tendências sociais, como força inspirada na própria natureza da realidade social.

A descoberta da América pelos europeus, no final do século quinze, por exemplo, deu lugar a uma transposição da cultura européia para este continente. Tal empreendimento constituiu um feito impregnado de duplicidade. Embora os europeus que aqui chegavam, proclamassem a expansão do cristianismo, movia-os, também, o propósito de exploração e fortuna.

Desde então a sociedade brasileira vem se constituindo por diferentes etnias, bem como por imigrantes de diferentes países, o que faz de nosso país uma pluralidade de culturas e costumes que se distribuem ao longo do território nacional. Conseqüentemente, as regiões do Brasil têm características culturais e sociais diversas e a convivência entre grupos diferenciados é, muitas vezes, marcada pelo preconceito e pela discriminação.

Diante de tal contexto, o oferecimento do Ensino Religioso no Ensino Fundamental, deve respeitar essas diversidades culturais e religiosas presentes na sociedade, não podendo ser, de forma alguma, um agente de discriminação ou de proselitismo.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/96, em seu art. 33, com nova redação dada pela Lei nº 9.475, de 22 de julho de 1997, preconiza:

“Art. 33 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas do ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º- Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º- Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos de ensino religioso.”

O Conselho Estadual de Educação, considerando a diretriz da referida Lei, conforme a realidade e vivências regionais, fica responsável pela regulamentação do Ensino Religioso para o Ensino Fundamental nas escolas públicas do Sistema Estadual, assegurando à escola, a autonomia na elaboração da sua Proposta Pedagógica.

No que diz respeito ao currículo, depende, em muito, da realidade vivenciada e do contexto em que está sendo elaborado. Quando pensamos em Ensino Religioso, podemos seguir a linha da história das religiões, das doutrinas religiosas, da teologia cristã, da ética e cidadania, existindo um universo de abordagens que precisará passar por um crivo idôneo em seus diversos aspectos.

Desta forma o conteúdo programático deve vislumbrar temas ou assuntos capazes de introduzir a reflexão sobre a cidadania e algumas especificidades da educação e da escola contemporânea, levando-se em consideração as expectativas, conhecimentos, necessidades e a pluralidade cultural e religiosa dos alunos. A escola deve ter bem claro os seus objetivos, antes mesmo da elaboração do seu currículo.

Numa perspectiva do reconhecimento e do respeito àquilo que diferencia grupos sociais e estilos de vida, sem quaisquer formas de discriminação, as propostas devem enfatizar valores ligados à ética, justiça, solidariedade, bondade, honestidade, amor e respeito ao próximo. Assim, os conteúdos escolhidos devem ser criteriosamente focados no respeito e na valorização da identidade cultural, não devendo ter enfoque na evangelização, imposição de dogmas, rituais ou orações.

Como área de conhecimento, o Ensino Religioso deve, também, trabalhar transversalmente, aspectos da cidadania como: saúde, sexualidade, meio ambiente, trabalho, ciência e artes, com vistas à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber. O pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, o respeito à liberdade e o apreço à tolerância, implica ver o outro como um igual, independente de crença religiosa, classe social, gênero e raça.

Feita a seleção e análise, os conteúdos curriculares devem corresponder às formas mais desenvolvidas da ciência e da cultura, sob pena de se reduzirem a uma simples manifestação ideológica.

A ênfase nos aspectos culturais do povo brasileiro, no respeito às relações entre os grupos e comunidades com diferentes conceitos religiosos e culturas, poderá garantir que o Ensino Religioso propicie o convívio respeitoso entre os divergentes e diferentes.

O Ensino Religioso constitui disciplina obrigatória nas escolas de Ensino Fundamental, da rede pública do Sistema Estadual de Ensino.

No ato da matrícula deverá ser facultado a todos os alunos o direito de cursá-la, formalizado através de documento preenchido e assinado pelo aluno, quando maior, ou pelos pais ou responsável, quando menor. Feita a opção por cursar a disciplina, esta passa a ser parte integrante da Base Nacional Comum.

Tendo em vista que o Ensino Religioso é facultado ao aluno, sua carga horária não poderá ser incluída nas oitocentas horas anuais previstas na LDB.

Com relação à formação docente, devemos considerar que a legislação vigente exige formação superior com habilitação específica.

A formação docente exigida para atuação nas etapas da Educação Básica será a de nível superior, com habilitação específica, admitindo-se, para a Educação Infantil e para os quatro anos iniciais do Ensino Fundamental, a formação em nível médio, na modalidade Normal.

No entanto, é de conhecimento de todos a inexistência de curso superior que propicie a habilitação pretendida pela legislação, o que nos obriga, por força da realidade, a minimizar tal exigência ao admitir profissionais com formação superior na área educacional, prioritariamente nas áreas de Filosofia, História, Pedagogia ou Sociologia, não necessariamente obedecida esta ordem.

Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, admitir-se-á, onde não houver os profissionais acima especificados, professor com formação em Nível Médio, no Curso Normal Médio, tendo garantida sua formação continuada.

A Proposta Pedagógica da escola, exercitada cotidianamente, deve garantir a autonomia intelectual de alunos e professores possibilitando o reconhecimento da identidade de cada aluno e a igualdade de oportunidades para a aprendizagem, para que sejam alcançadas as competências propostas.

As novas propostas caminham no sentido de exigir dos educadores novos olhares sobre as organizações curriculares do Ensino Fundamental e dos princípios que devem fundamentá-las: acolher as diversidades do alunado; garantir o contato sistemático com os saberes ligados à ciência, à arte e à tecnologia; utilizar um padrão flexível e diagnóstico de avaliação da aprendizagem e planejar procedimentos pedagógicos e administrativos.

Caberá à Secretaria de Estado de Educação regulamentar esta norma nas escolas públicas do Sistema Estadual de Ensino.

Comissão:

Pedro Antônio Gonçalves Domingues - Presidente  
Vera de Fátima Paula Antunes  
Vera Lucia de Lima  
Maria Aparecida de Paula Davi

Campo Grande/MS, 21 de dezembro de 2004.

### III - CONCLUSÃO

A Plenária, reunida extraordinariamente em 21/12/04, aprova a Indicação da comissão.  
(aa) Vera de Fátima Paula Antunes – Presidente, Ana Mércia Businaro Barroso, Cândida Dolória Diniz Santiago, Eliza Emília Cesco, Jane Mary Abuhassan Gonçalves, José Carlos de Oliveira Robaldo, Jussara Rodrigues de Almeida, Leocádia Aglaé Petry Leme, Maria Cristina Possari Lemos, Maria da Glória Paim Barcellos, Maria Solange de Carvalho e Carvalho, Mariuza Aparecida Camillo Guimarães, Nelson dos Santos, Sueli Veiga Melo e Vera Lucia de Lima.

Vera de Fátima Paula Antunes  
Conselheira-Presidente do CEE/MS

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.  
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.  
This page will not be added after purchasing Win2PDF.